Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à pedofilia, à sexualização precoce e aos mecanismos que possam causar algum tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes e causar conflito no processo de educação e formação ministrado por pais e mães.

Compete a pais e mães encarregar-se da formação dos filhos no que tange a informações sobre sexualidade e à condução do tema junto a crianças e adolescentes. Logo, esta propositura foi construída a partir do princípio de que se deve preservar crianças e adolescentes e evitar que conflitos indesejados sejam criados em momentos inoportunos para as famílias paulistas.

Não obstante, ressalto que não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. O intuito desta propositura é o de garantir que o erário não seja utilizado para criar conflitos no seio da família vicentina.

Este projeto baseia-se na Lei n.º 3884/21 da cidade de Mairinque/SP; no PL 93/2021, em tramitação no munícipio de ltápolis/ SP, e no PL 318/2021, que segue em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que este projeto seja analisado e aprovado por esta Casa.

PROJETO DE LEI N.º 178/2021

Proíbe o uso de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica proibido a uso de recursos públicos, no âmbito do município de São Vicente, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2.º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir-lhes a proteção contra conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1.º - A proibição de que trata o *caput* aplica-se a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2.º Para efeitos desta Lei, consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1.º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3.º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2.º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4.° - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação vigente e pelo disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5.° - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicá-la ao Ministério Público e, em havendo, ao seu superior.

Art. 6.° - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa, bem como à impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1.º - A penalidade prevista no *caput* se aplica à pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2.º - O valor da multa prevista no *caput* deverá seguir os seguintes requisitos:

I - a magnitude do evento;

II - o impacto do evento na sociedade;

III - quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada;

V – o uso ou não de dinheiro público;

§ 3.º - No caso de uso de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no *caput*, não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), podendo ainda ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Art. 7.° - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 8.° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 18 de novembro de 2021.

HIGOR FERREIRA